

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Notariais e de Registro da Capital

**Procedimento Preliminar Prévio nº 129/2018 – CGJ (Tramitação nº 310/2018)**

**Requerente: ANOREG/PE, ARPEN/PE e CNB/PE**

**Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco**

**FERC – PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº001/2017 - INDEFERIMENTO**

**PARECER**

Procedimento proposto pelo pela ANOREG/PE – Associação dos Notários e Registradores do Estado de Pernambuco, no sentido de requerer que seja concedido a prorrogação de pelo menos 180 dias para a vigência da vedação imposta no art. 2º da instrução normativa nº 001/2017, publicada em 14 de agosto de 2017, na qual veda a “autorização ou participação de qualquer deliberação que importe na destinação de verba do FERC em despesa não prevista na Lei estadual nº 14.642/2012, constituindo-se infração disciplinar a inobservância das prescrições legais e normativas.”

Apontando como fundamento do seu pedido a necessidade de modulação para a vigência de tal artigo, sob o argumento de implicar em corte abrupto de valores destinados a subsistência das entidades de classe que recebiam tal repasse até o mês de julho de 2017.

**É o relatório. Opino.**

O Fundo Especial do Registro Civil (FERC) foi criado pela Lei Estadual nº 11.404/96, sendo destinado a ressarcir os atos praticados gratuitamente pelo registro civil, em favor das pessoas reconhecidamente pobres, sendo atualmente constituído com recursos provenientes do recolhimento da quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos emolumentos recebidos pelos Notários e Registradores. Além da compensação pela prática dos atos gratuitos, o fundo é responsável pelo repasse mensal do valor correspondente a 3 (três) salários mínimos às serventias de registro civil de pessoas naturais, nos termos da Lei nº 14.642, de 26 de abril de 2012.

Todos os diplomas legais que trataram do FERC determinaram a obrigação de prestação de contas mensais à Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça, bem como o exercício de **ampla fiscalização** sobre o funcionamento e os recursos patrimoniais do fundo por parte da Corregedoria Geral da Justiça e da Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

A propósito, é o que se depreende do texto da Resolução nº 220, de 04/07/2007, do TJPE e do Provimento art. 189 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros de Pernambuco:

*Art. 10 – A Corregedoria Geral da Justiça e a Diretoria Financeira exercerão ampla fiscalização sobre o funcionamento e os recursos patrimoniais do FERC, independente do relatório mensal que deverá ser encaminhado por força da Lei Estadual nº 11.404/96.*

*Art. 189 - A Corregedoria Geral da Justiça e a Diretoria Financeira exercerão ampla fiscalização sobre o funcionamento e os recursos patrimoniais do FERC, independente do relatório mensal que deverá ser encaminhado por força da Lei Estadual nº 12.978/2005.*

Por sua vez, a Lei nº 14.642, de 26 de abril de 2012, igualmente prevê a fiscalização dos recursos do FERC pela Corregedoria Geral da Justiça, em seu art. 8º, §2º 1 .

Portanto, inquestionável o poder-dever desta Corregedoria não de apenas fiscalizar o recolhimento, por parte dos delegatários, do valor destinado ao FERC, incidente sobre os emolumentos, como também de fiscalizar os recursos do próprio fundo e a sua destinação.

Por essa razão foi editada a instrução normativa 001/2017 no sentido de proibir aos delegatários, titulares ou designados, integrantes do comitê Gestor do FERC autorizar, ou participar de qualquer deliberação que importe em autorização, a utilização de verbas do Fundo Especial do registro Civil em despesas não previstas na Lei Estadual 14.642/2012, constituindo-se em infração disciplinar o não atendimento a esta vedação.

Não vislumbro, contudo, a necessidade de se prorrogar a vigência da instrução normativa nº 001/2017, considerando que a própria lei 14.642/2012 já prevê as despesas operacionais e administrativas realizadas com a gestão do próprio fundo e suportadas pelos recursos arrecadados pelo FERC.

Art. 8º Compete ao Conselho Gestor do FERC-PE prestar contas mensalmente à Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça de suas receitas e despesas na forma contábil, mantendo os balancetes, demonstrativos mensais da aplicação dos seus recursos na compensação dos atos gratuitos e com a administração do Fundo, além dos documentos contábeis correspondentes, sem prejuízo da publicação mensal e do encaminhamento do Relatório de que tratam os incisos I e II do § 3º do art. 28 da Lei nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996, com as alterações da Lei nº 12.978 de 28 de dezembro de 2005, bem como adotar as seguintes providências pertinentes:

(...)

§ 2º A Controladoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por competência própria e de acordo com o seu Plano Anual de Trabalho, ou ainda por solicitação da Secretaria de Administração ou da Corregedoria Geral da Justiça, promoverá auditoria em toda a documentação apresentada pelo FERC-PE.

Deste modo, pelo indeferimento dos pedidos.

Sub censura.

Recife, 21 de maio de 2018.

**Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**  
Juiz Corregedor Auxiliar  
Serviços Notariais e de Registro da Capital

**CONCLUSÃO**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e, por seus fundamentos, os quais adoto. P.R.I. Após, arquivem-se.

Recife, 21 de maio de 2018.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**  
Corregedor Geral da Justiça

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Notariais e de Registro da Capital

**Procedimento Preliminar Prévio nº 1094/2017 – CGJ (Tramitação nº 1106/2017)**

**Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Estado de Pernambuco- ANOREG**

**Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco**

***FERC – PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N°001/2017 - INDEFERIMENTO***

**PARECER**

Procedimento proposto pelo pela ANOREG/PE – Associação dos Notários e Registradores do Estado de Pernambuco, no sentido de requerer que seja concedido a prorrogação de pelo menos 180 dias para a vigência da vedação imposta no art. 2º da instrução normativa nº 001/2017, publicada em 14 de agosto de 2017, na qual veda a “autorização ou participação de qualquer deliberação que importe na destinação de verba do FERC em despesa não prevista na Lei estadual nº 14.642/2012, constituindo-se infração disciplinar a inobservância das prescrições legais e normativas.”

Apontando como fundamento do seu pedido a necessidade de modulação para a vigência de tal artigo, sob o argumento de implicar em corte abrupto de valores destinados a subsistência das entidades de classe que recebiam tal repasse até o mês de julho de 2017.

**É o relatório. Opino.**

O Fundo Especial do Registro Civil (FERC) foi criado pela Lei Estadual nº 11.404/96, sendo destinado a ressarcir os atos praticados gratuitamente pelo registro civil, em favor das pessoas reconhecidamente pobres, sendo atualmente constituído com recursos provenientes do recolhimento da quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos emolumentos recebidos pelos Notários e Registradores. Além da compensação pela prática dos atos gratuitos, o fundo é responsável pelo repasse mensal do valor correspondente a 3 (três) salários mínimos às serventias de registro civil de pessoas naturais, nos termos da Lei nº 14.642, de 26 de abril de 2012.

Todos os diplomas legais que trataram do FERC determinaram a obrigação de prestação de contas mensais à Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça, bem como o exercício de **ampla fiscalização** sobre o funcionamento e os recursos patrimoniais do fundo por parte da Corregedoria Geral da Justiça e da Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça de Pernambuco.